DELIBERAÇÃO AC00 - 2870/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7685/2013/001
PROTOCOLO	: 1827068
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR – OAB/MS 8112 PAULO LOUREIRO PHILBOIS – OAB/MS 19172
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – MULTAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE SANADA – EXCLUSÃO DE MULTA – REGULARIDADE – ATRASO COMPROVADO – PROVIMENTO PARCIAL.

Apresentados os documentos ausentes, que afastam as impropriedades apontadas, deve ser declarada a regularidade da execução financeira contratual, excluindo a sanção imposta em razão da ausência de tais documentos.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente da ausência de prejuízo, e, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex- Prefeito do Município de Ivinhema MS, **Senhor Éder Uilson França Lima**, para reformar os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 467/2016,** prolatado na 25ª Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2015, no seguinte sentido: modificar o comando do “Item I, b”, para declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2013, com fundamento nas disposições do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; modificar o comando do “Item II”, para excluir a alínea “a” relativamente à multa de 50 (cinquenta) UFERMS; manter inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Ivinhema MS, **Senhor Éder Uilson França Lima** (RG 429408 SSP/MS e CPF/MF 390.231.411-72), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 467/2016,** prolatado na 25ª Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2015, que decidiu:

> ***"...***
>
> *I - declarar:*
>
> *a) a regularidade do ato administrativo firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99, de 2013, entre o Município de Ivinhema, representado pelo seu Prefeito Municipal Éder Uilson França Lima, e a empresa Afonso Pneus Ltda. - EPP;*
>
> *b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 99, de 2013, e do seu Termo Aditivo, pela falta de apresentação de cópia(s) de Nota(s) de Empenho(s) de Despesa(s), no valor de R$ 37.709,00, equivalendo à diferença entre o valor total dos empenhos válidos, 102.014,00, e os valores totais das notas fiscais e das ordens de pagamentos, R$ 64.305,00 (102.014,00 – 64.305,00 = R$ 37.709,00), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;*
>
> *II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:*
>
> *a) de cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso precedente;*
>
> *b) de sete UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia de 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99, de 2013;*
>
> *III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.*
>
> ***..."***

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Éder Uilson França Lima, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção das multas arbitradas.

Em síntese, aduz:

> **"...**

3 DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1.. Da Tempestividade das Informações Prestadas

Senhores Conselheiros, assim que publicado e formalizado o termo aditivo do contrato, os mesmos foram remetidos para a apreciação dessa Corte de Contas.

Destarte, o envio desses dados nunca foi sonegado a essa Corte de Contas e, se efetivamente diminuto atraso houve, o mesmo não ocorreu por má-fé do jurisdicionado, mas por problemas técnicos e de pessoal, os quais, infelizmente, são correntes em pequenos municípios do interior deste Estado.

Desse modo, *s.m.j.*, não é justo que o administrador, que nunca agiu com dolo ou má-fé, seja punido, sobretudo porque o ordenamento jurídico pátrio não admite a aplicação de punição objetiva – seja na esfera cível, penal ou mesmo administrativa –, sendo, pois, condição para qualquer espécie de sanção a constatação da presença de requisito subjetivo, seja ele dolo, má-fé ou, ao menos, culpa grave.

3.2. Da Ausência de Irregularidades na Execução Financeira. Notas de Anulação de Empenho Enviadas

De outro norte, cumpre registrar que, com a máxima vênia, não há irregularidades na execução financeira do contrato, porquanto a diferença apontada no acórdão recorrido refere-se às Notas de Anulação de Empenho *(i) n. 001278, valor de R$ 11.775,60, de 1.10.13; (ii) n. 001277 no valor de R$ 4.854,40, de 1.10.13; (iii) n. 001279, no valor de R$ 8.576,60, de 01.10.2013; e (iv) n. 001280, no valor de R$ 12.517,04, de 1.10.2013*, as quais totalizam exatamente o valor apontado como descoberto de R$ 37.709,00.

Por oportuno, registra-se que as referidas notas de anulação de empenho foram encaminhadas à essa E. Corte de Contas juntamente com a remessa do Primeiro Termo Aditivo do contrato, não havendo, portanto, irregularidade. Quando muito, teria ocorrido mero equívoco, totalmente despido de má-fé, na remessa das notas de anulação de empenho supra referida, o que poderia ter sido suprido com a simples intimação do jurisdicionado para juntá-las, o que, aproveitando o ensejo, é feito na presente oportunidade.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo deferimento parcial das razões apresentadas.

“...

VALOR DO CONTRATO	R$	101.764,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	139.473,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	75.168,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	64.305,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	64.305,00
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTO EMITIDAS	R$	64.305,00

Constatamos, assim, que a execução financeira do contrato foi regularizada com a juntada dos documentos em fase recursal.

(...)

> O Recorrente assente a concretização da intempestividade, contudo imputa tal fato à problemas técnicos e de pessoal no município. Ainda, alega ausência de má-fé.
>
> Ocorre que, segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte, a multa independe: da intenção do agente, da existência de dano e deixa de ser aplicada somente nos casos taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012, que são:
>
> **...”**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a Corte de contas adote o seguinte julgamento:

> ***“...***
>
> *perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e parcial provimento, de modo que seja reconhecida a regularidade da Execução Contratual em apreço e que permaneça a multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, no valor correspondente a 7 (sete) UFERMS, por ter sido corretamente aplicada, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*
>
> ***...”***

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 467/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a documentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Éder Uilson França Lima,** contribuiu para demonstrar a regularidade dos atos relativos à execução financeira contratual, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos (consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4320/64).

[1] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do item "I, b" do Acórdão prolatado, no sentido de declarar a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Afonso Pneus Ltda. EPP; e, consequentemente, **excluir a multa arbitrada** ao recorrente no comando do item "II, a".

De outro norte, entretanto, no que cinge à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas (comando do item "II, b"), o Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *Decisum* para excluir a cominação legal imposta, sob a alegação de ausência de prejuízo, uma vez que a contratação ocorreu dentro da regularidade.

Note-se que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [4].

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [5], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a não remessa ou remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Nessas condições, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

[2] **Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[3] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[4] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[5] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª ICE e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito**, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Ivinhema MS, **Senhor Éder Uilson França Lima** (RG 429408 SSP/MS e CPF/MF 390.231.411-72), para REFORMAR os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 467/2016,** prolatado na 25ª Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2015, no seguinte sentido:

a) Modificar o comando do "Item I, b", para **declarar REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2013**, com fundamento nas disposições do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) Modificar o comando do "Item II", para **excluir a alínea "a" relativamente à multa de 50 (cinquenta) UFERMS**;

c) Manter inalterados os demais comandos do *Decisum;*

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.Ed
SETAC.LBA/DSSM